



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.003403/94-71
RECURSO Nº : 116.643
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
INTERESSADA : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.343

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face ao não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11065.003403/94-71
ACÓRDÃO Nº : 101-92.343

RECURSO Nº : 116.643
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.059.795/0001-54, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constantes dos Autos de Infração, na segunda decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, onde foi formalizada a exigência de créditos tributários de imposto e contribuições, como demonstrados abaixo:

TRIBUTOS	IMP/CONTRIB.	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	602.800,25	708.351,21	683.973,67	1.995.125,13
CSL	48.510,74	121.897,78	72.766,11	243.174,63
IRFONTE	411.444,56	1.566.221,06	617.167,59	2.594.833,21
TOTAIS	1.062.755,55	2.396.470,05	1.373.907,37	4.833.132,97

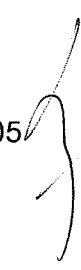
No lançamento principal relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, o crédito tributário foi lançado sobre as seguintes bases de cálculo e que, após a decisão de 1º grau pode ser demonstradas como segue:

DESCRIÇÃO/INFRAÇÃO	PB	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Comissões s/ exportação	89	9.833.656,05	0	9.833.656,05
	90	259.950.718,60	0	259.950.718,60
Lucro Exploração Negativa	89	22.001.506,00	22.001.506,00	0
		291.785.880,65	22.001.506,00	269.784.374,65
Compensação prejuízo	90	54.300.385,00	0	54.300.385,00
	91	71.619.872,00	0	71.619.872,00
	06/92	317.210.091,00	0	317.210.091,00
	12/92	4.692.727.166,59	0	4.692.727.166,59
TOTAIS		5.719.429.275,89	44.003.012,00	5.675.426.263,89

A autuada tinha prejuízos fiscais acumulados e a fiscalização reconstitui a compensação, adotando-se o seguinte cálculo:

PERÍODO-BASE DE 1989
Apurado no Auto de Infração

Cr\$ 31.835.162,05



Prejuízo de exercícios anteriores	(Cr\$ 32.058.509,00)
Saldo de prejuízo a compensar	(Cr\$ 223.346,95)
PERÍODO-BASE DE 1990	
Apurado no Auto de Infração	Cr\$ 314.251.103,60
Prejuízo fiscal do ano anterior	(Cr\$ 2.110.896,69)
Tributado no período-base de 1990	Cr\$ 312.140.206,91
PERÍODO-BASE DE 1991	
Apurado no Auto de Infração	Cr\$ 71.619.872,00
PERÍODO-BASE DE 01 A 06/92	
Apurado no Auto de Infração	Cr\$ 317.210.091,00
PERÍODO-BASE DE 07 A 12/92	
Apurado no Auto de Infração	Cr\$ 4.692.727.166,59

Após a decisão de 1º grau, com o deferimento parcial da impugnação e exclusão do lucro da exploração negativa de Cr\$ 22.001.506,00, a autoridade julgadora reconstituiu a compensação de prejuízo acumulado, como demonstrado, às fls. 1019/1020:

PERÍODO-BASE DE 1989	
Prejuízo apurado	(Cr\$ 32.058.509,00)
Glosa de comissões s/ exportação	Cr\$ 9.833.656,05
Prejuízo a compensar	(Cr\$ 22.224.852,95)
Prejuízo a compensar corrigido	(Cr\$ 210.051.530,20)
PERÍODO-BASE DE 1990	
Glosa de comissões s/ exportação	Cr\$ 259.950.718,60
Prejuízo compensado (PB/89)	(Cr\$ 210.051.530,20)
Tributação mantida - multa de 150%	Cr\$ 49.899.188,40
Prejuízo compensado indevidamente	Cr\$ 54.300.385,00
Valor tributável no período-base/1990	Cr\$ 104.199.573,40
PERÍODO-BASE DE 1991	
Prejuízo compensado indevidamente	Cr\$ 71.619.872,00
PERÍODO-BASE DE 01 A 06/92	
Prejuízo compensado indevidamente	Cr\$ 317.619.872,00
PERÍODO-BASE DE 07 A 12/92	Cr\$ 4.692.727.166,59

Os presentes autos com recurso de ofício envolve, pois, as parcelas correspondentes a LUCRO DE EXPLORAÇÃO NEGATIVA DA ATIVIDADE INCENTIVADA DE EXPOSTAÇÃO e, por conseqüência, a COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS que a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o sujeito passivo tem razão e que a jurisprudência administrativa já é favorável ao contribuinte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Consoante o demonstrativo de débito "B", de fls. 1038, o crédito tributário dispensado corresponde a:

VALOR DO IMPOSTO EXONERADO - 155.513,85 UFIR
VALOR DA MULTA EXONERADA - 233.270,80 UFIR
TOTAL DO CRÉDITO EXONERADO - 388.784,65 UFIR

O recurso de ofício foi interposto com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o montante do crédito tributário dispensado foi superior ao limite estabelecido de 150.000 UFIR na data do julgamento (26/09/97).

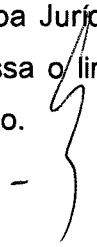
Posteriormente, o artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de dezembro de 1997, alterou a redação do inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 para:

"Art. 34 - ...

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrente) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda"

A Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, fixou em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada do Delegado da Receita Federal de Julgamento e estabeleceu que os lançamentos efetivados em quantidades de UFIR devem ser convertidos em reais.

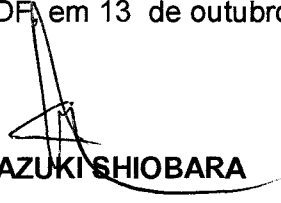
A decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e respectiva multa, no montante de 388.784,65 UFIR, cujo valor não ultrapassa o limite de alçada estabelecido e, portanto, o recurso de ofício não pode ser conhecido.



PROCESSO Nº : 11065.003403/94-71
ACÓRDÃO Nº : 101-92.343

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

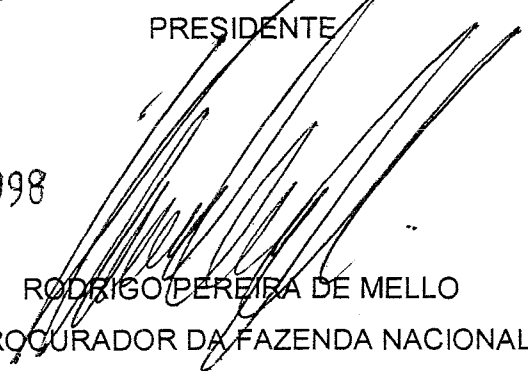
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL